ACO-UTR-752/2024

Processo	-	TC/015652/2020
Representante	-	Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo – Sindguardas-SP
Representada	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto	-	Representação interposta solicitando avaliação e posicionamento sobre o ajuste da licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processado

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SMSU. Serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos. 1. A justificativa para o acréscimo de 25% ao objeto do termo contratual deve ser baseada em dados fáticos, observado o interesse público. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões dos pareceres técnicos da Subsecretaria de Controle Externo desta Corte, endossadas pelos demais Órgãos Técnicos, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, dando-lhes ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:16:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 102

TC nº 15.652/2020 - Representação
Objeto: Representação em face do Contrato nº 003/SMSU/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processado.
Interessados: Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS-SP em face do Termo de Contrato nº 003/SMSU/2020, celebrado entre a Secretária Municipal de Segurança Urbana - SMSU e a empresa Ticket Soluções HDFGT S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processado.

O sindicato Representante solicita a avaliação e posicionamento sobre possíveis omissões contratuais, as quais ocasionaram, devido à ausência de saldo disponível, a falta de abastecimento de viaturas da Guarda Civil Metropolitana na rede credenciada de postos de abastecimento no dia 23.11.2020, sendo indicados como possíveis fatos geradores o aumento no valor do combustível e o acréscimo de veículos à frota.

A **Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU** apresentou manifestação à peça 30.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC**, após análise da manifestação da Origem, opinou pela improcedência da Representação, nos termos seguintes (peça 42):

> *"**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Do aumento dos combustíveis***
>
> *Alegações do Representante (pp. 3/4, peça 1)*
>
> *Afirma que entre a assinatura do contrato em 27.01.20 e o mês de novembro de 2020, de acordo com apuração em pesquisa da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na cidade de São Paulo ocorreu diminuição considerável dos valores dos combustíveis.*

> *Os preços comparativos entre a Gasolina no mês de fevereiro de 2020 e novembro de 2020, fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP na cidade de São Paulo, através do site oficial, surpreendentemente 114 (cento e quatorze) dos 158 (cento e cinquenta e oito) postos de combustíveis comparados apresentaram* ***DIMINUIÇÃO*** *do valor da Gasolina. A comparação é feita entre as coletas de Fevereiro (perto da assinatura do contrato) e novembro de 2020. Também se extrai do da tabela da ANP que, dos 158 postos, somente 23 (vinte e três) apresentaram aumento de preço, e 21 (vinte e um) mantiveram o valor.*
> *[...]*
> *Dos 159 postos analisados no relatório da ANP, 100 (cem) apresentaram* ***DIMINUIÇÃO*** *no valor de venda do combustível Etanol em novembro em relação a fevereiro de 2020. Também dos 159, apenas 39 (trinta e nove) aumentaram, e 20 (vinte) permaneceram no mesmo valor de comercialização do combustível em questão.*
>
> *Ora, considerando que a motivação foi o aumento do combustível, fica evidente que realmente deveria haver uma alteração no valor do contrato, mas não para aumentar, e, consequentemente, onerar mais os cofres municipais, e sim para diminuir substancialmente o valor do contrato, em conformidade com a cláusula 8.3 do contrato, nada justificando o aumento de 25% do valor do contrato.*
>
> *Todo este imbróglio ocasionou diversos prejuízos, dentre eles: maior oneração dos cofres municipais, sucateamento das condições de serviços públicos da Guarda Civil Metropolitana e colocando em risco a segurança da população da cidade de São Paulo, visto que a área de circulação das viaturas no dia 23/11/2020 estava limitada, ocorrendo uma sensação de insegurança por parte da população [...] (grifos no original)*

<u>Esclarecimentos da Origem (pp. 2/3, peça 30)</u>

Concorda que a pequena flutuação havida no período entre a assinatura e o desabastecimento não pode ser causadora do aumento do consumo, mas alega que houve dois aditamentos com aumento de frota em 11 veículos, em 30.09.20, e mais 27 veículos, em 14.10.20.

Todavia, acresce que este fato não seria suficiente para o consumo antecipado de todo o crédito, posto que desde o início o valor ajustado era insuficiente.

> [...] As quantidades estimadas para uso no ano seguinte são calculadas com base no consumo do ano corrente, podendo, no momento da contratação serem ajustadas para mais, desde que requerida autorização do órgão gerenciador para e com a concordância da empresa contratada em fornecer quantitativo maior do que o registrado na ARP.
>
> Insta consignar que esta DAE/SFC não tem competência para fazer gestão sobre os valores da contratação, mas tão somente sobre as quantidades (em litros) contratadas.

Realizou então aditamento visando ao incremento de 25% do valor do contrato, mas devido aos trâmites a contratada só restabeleceu os serviços na tarde de 24.11.20.

Aduz que é errônea a afirmação do Sindicato de que o aditamento teria servido somente para onerar mais os cofres municipais, pois foi para fazer frente às despesas correntes, não para aumentar a remuneração da contratada.

Por fim, lembra que a SMSU não paga de forma direta a contratada, esta recebe sua remuneração da taxa cobrada dos postos credenciados.

Análise da Coordenadoria

Analisadas as alegações do Sindicato e os esclarecimentos prestados pela Origem, têm-se duas diferentes constatações quanto aos fatos aqui trazidos por ambos.

Primeiro, pouco se teve de ingerência pela flutuação do valor do combustível ao longo dos meses, observa-se, contudo, que houve problemas de gestão por parte da SMSU na elaboração da contratação. É assente neste Tribunal de Contas que a Administração Pública deve evitar a chamada "contratação histórica", quando ela utiliza dados de anos anteriores para justificar a nova demanda, simples e puramente.

Essa fundamentação tende a ser rasa e carecer de informações importantes, que muito mais propriamente é obtida com dados atualizados e planilhas de cálculo que subsidiem demandas mais precisas. Cumpre destacar que os objetos contratuais, ainda que licitados com grande frequência, sofrem interferências de variáveis que possivelmente irão modificar os quantitativos e valores ao longo do tempo.

Assim, não bastasse a Pasta simplesmente ter transportado o valor que pagava historicamente a um fornecedor anterior ao novo contrato, o que por si só já configura gestão de baixa qualidade, posteriormente, não apresentou nenhum tipo de cálculo ou solicitação de dados e índices para atualizar o valor contratual. É de bom alvitre lembrar que a própria SMSU admitiu que "desde o início da contratação o saldo seria insuficiente para o atendimento do quantitativo de combustíveis previstos para a execução".

Portanto, a SMSU foi negligente quando da elaboração da minuta contratual e consequentes quantitativos e valores.

Por segundo, constata-se que é equivocada a alegação do Sindicato de que o acréscimo de 25% advindo do aditamento visava o simples aumento da remuneração da contratada. Além das razões expostas pela Origem, como a contratada não ser remunerada pela Pasta e sim pelas taxas impostas aos postos credenciados, razão que já seria suficiente para derrubar a alegação, vale lembrar a importância do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, os quais não devem ser descontinuados sempre que possível, e os 25% são uma possibilidade legal e razoável.

Diante da insuficiência de saldo para manter a contratação, fez-se necessário injeção de crédito no contrato.

Portanto, entende-se pela improcedência das alegações do Representante quanto à Administração não poder aumentar o valor contratual já que houve baixa no preço dos combustíveis, posto à explanação acima da baixa ligação entre ambos os fatos.

2.2. Da aquisição de novas viaturas

Alegações do Representante (p. 4, peça 1)

A segunda motivação para o aumento do valor total do contrato em 25% foi, segundo o Representante, a aquisição de novas viaturas para a frota da Guarda Civil Metropolitana. Todavia, aduz que não foi apresentado qualquer documento a respeito ou justificativa quanto ao aumento da frota sem plano de trabalho prevendo os reflexos no contrato de fornecimento de combustível.

Esclarecimentos da Origem (p.3, peça 30)

Informa que já sabia da quantidade de veículos que seriam utilizados no abastecimento e que havia previsão de adição de cerca 40 veículos à frota.

Por fim, esclarece que

> [...] jamais houve falta de recursos ou negativa da SMSU de realizar os pagamentos devidos, o que houve tão somente foi imbróglio jurídico/administrativo, conforme explicado acima, que culminou na indisponibilidade do serviço por cerca de 24 horas, tendo sido sanado tão brevemente quanto possível [...]

Análise da Coordenadoria

Em que pesem às alegações do Representante, não apresentou elementos capazes de consignar pela insuficiência da Pasta quanto à apresentação de dados ou justificativa quando do acréscimo do valor contratual baseado no aumento da frota.

Destaca-se que a própria SMSU no tópico anterior asseverou que, sim, isso foi motivo causador de incremento, mas não a razão principal, foi algo secundário no resultado final. A elaboração histórica do valor resultou em má execução contratual por parte dela e suspensão do fornecimento do serviço por parte da contratada.

*Portanto, é **improcedente** a alegação do Representante por ausência de elementos de convencimento.*

3. CONCLUSÃO
Conclui-se que houve problemas de gestão por parte da SMSU na elaboração da contratação ao realizar a chamada "contratação histórica", utilização de dados de anos anteriores para justificar a nova demanda, o que resultou em problemas na execução contratual e suspensão do fornecimento do serviço por parte da contratada.

Consigna-se, entretanto, pela improcedência das alegações apresentadas, devido à flutuação do preço dos combustíveis ter tido baixa ingerência no resultado final e à falta de elementos de convencimento do Representante quanto ao impacto do aumento da frota. Recomenda-se a solicitação de mais informações da Origem no que concerne à influência do aumento da frota no acréscimo de 25% do valor contratual."

Regularmente oficiada, a Origem apresentou resposta às peças 54 e 55.

A **SFC** concluiu pela regularidade e legalidade quanto ao acréscimo de 25% ao objeto do termo contratual 003/SMSU/2020 em sua manifestação à peça 59:

"***2. ANÁLISE***
(...)
Alegações da SMSU (pp. 1/3, peça 55)
A Secretaria alega que o termo aditivo que acresceu em 25% intencionava atender ao Plano de Segurança Escolar, posto que o quantitativo de viaturas já dispostas não era suficiente para realizar o policiamento motorizado nas unidades escolares, diante do aumento da demanda que ocorreu com o encerramento dos contratos de vigilância firmados pela Secretaria Municipal de Educação (SME).
Junta aos autos documento enviado à Comandante da SMSU com as razões para o pedido de acréscimo de 25%, inclusive cita exemplos de baixas que ocorreram nas unidades educacionais devido a falta de vigilância oriunda de outros contratos, estes da SME, que findaram e deixaram as unidades a descoberto quanto a violência.
Análise da Coordenadoria
A justificativa da Pasta é procedente, pois imbuída de dados fáticos, quais sejam, os acontecimentos resultantes da escalada de violência nas unidades escolares, posto não estarem mais sob vigilância devido ao encerramento de contratos da SME.

Cumpre observar que o termo contratual aqui objeto não era somente destinado ao policiamento motorizado de unidades escolares, mas tinha um escopo mais genérico ao longo do município de São Paulo. Todavia, devido à inobservância de outra Secretaria (SME) em gerir seus contratos visando à manutenção da proteção das unidades escolares, houve a necessidade de uma maximização do feito realizado pela SMSU quando da vigilância para cobrir a ausência narrada.
Assim, é compreensível e regular o aumento de 25% adotado pela Secretaria no contrato em comento, pois atinente ao interesse público.
Nada disse a Pasta quanto à má gestão ao realizar novos certames utilizando a chamada "contratação histórica".
3. CONCLUSÃO
Com base nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), conclui-se que ela operou de maneira regular e legal quando do acréscimo de 25% ao objeto do termo contratual 003/SMSU/2020.
Todavia, não trouxe aos autos, alegações no que concerne a utilização da "contratação histórica" quando da abertura do certame."

A Origem apresentou novas informações às peças 65 e 66.

A **SFC** concluiu que houve efetivamente o uso de contratação histórica quando da elaboração da Ata de Registro de Preços - ARP e consequente termo contratual 003/SMSU/2020 com as anotações que seguem (peça 70):

*"**2. ANÁLISE***
<u>Alegações da SMSU (peças 65/66)</u>
A Secretaria alega que houve estudos quanto às unidades afetadas, primeiramente, as 174 unidades que já estavam com contratação emergencial, as 432 unidades com contratos vigentes, com possibilidade de renovação, e os contratos sem possibilidade de renovação.

> Por fim, devido a todo o exposto, no link 022104441, com apresentação de fatos que estavam ocorrendo no momento da elaboração da proposta e fatos fortuitos que levavam a um iminente rompimento contratual, a única opção naquele momento, para garantir a manutenção das ações de segurança local, encontrada por esta Superintendência de Planejamento, foi a proposta de manutenção do Aditamento no quantitativo de 25%, sendo o mínimo necessário para atender a demanda provocada por fato superveniente para deliberação da autoridade competente, pois não possuíamos recursos humanos para atender as 606 unidades com policiamento fixo 24 horas, mas com o efetivo existente, empregados nas viaturas distribuídas de forma estratégica, que atenderiam as necessidades de forma satisfatória a cada unidade escolar, atendendo a coletividade naquele momento.
> [...]
> Para formação da Ata de Registro de Preços - ARP, o órgão gerenciador solicita informações dos diversos órgãos e secretarias que a utilizarão, sobre suas necessidades previstas para o quantitativo dos diversos tipos de combustíveis. No caso da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, essa informação fica a cargo deste Setor de Fiscalização de Contratos. <u>As quantidades estimadas para uso no ano seguinte são calculadas com base no consumo do ano corrente</u>, podendo, no momento da contratação serem ajustadas para mais, desde que requerida autorização do órgão gerenciador e com a concordância da empresa contratada em fornecer quantitativo maior do que o registrado na ARP. (grifo nosso)

Informa ainda que o valor do contrato foi feito com o mesmo valor do contrato anterior, porque a reserva orçamentária destinada à despesa era para cobrir o contrato com a Trivale.

Análise da Coordenadoria

A justificativa da Pasta, em seus primeiros argumentos, é relativa ao acréscimo de 25% sobre o valor inicial, conduta esta já entendida como regular por essa Auditoria, como bem apontado na conclusão do relatório conclusivo (p. 3, peça 59). Ato seguinte, informa sobre a necessidade que a situação de insegurança nas escolas criou para a SMSU de prestar guarida em tais locais, o que também já foi asseverado por essa Fiscalização como regular e compreensível, ainda que não seja objeto fim da Secretaria de Segurança.

Por fim, a Pasta apresenta alguns argumentos quanto à adoção na ARP da contratação histórica, mas não defende ou apresenta razões para isso, apenas assevera que realmente a fez.

Veja-se, a própria Pasta alega em seus esclarecimentos que "as quantidades estimadas para uso no ano seguinte são calculadas com base no consumo do ano corrente". Ou seja, não há uma pesquisa específica realizada para cada licitação realizada, apenas a adoção de quantitativo histórico usado pela Pasta, ignorando qualquer intempérie ou fator novo que possa ocorrer.

Assim, consigna-se pela confirmação da adoção de contratação com base em valor histórico pela SMSU e que não houve alegação suficiente para o feito.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), conclui-se que houve efetivamente uso de contratação histórica quando da elaboração da ARP e consequente termo contratual 003/SMSU/2020."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** se posicionou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, observando o concluído pela Auditoria quanto à falta de alegação pela Origem no referente ao uso de contratação histórica, conforme sustentou em seu relatório de peça peças 72:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a Representação em análise preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Quanto ao mérito, acompanhamos AUD, quanto à improcedência das alegações apresentadas pela Representante, na medida em os fatos narrados na Inicial foram refutados pela Equipe de Fiscalização deste Tribunal, após a análise dos elementos constantes dos autos e dos esclarecimentos apresentados pela Origem.
De acordo com AUD e confirmado pela Origem, a contratação foi baseada em valor histórico, resultando em problemas na execução contratual e suspensão do fornecimento do serviço por parte da contratada.
Não obstante, verificou-se que o acréscimo de 25% sobre o valor inicial do termo contratual 003/SMSU/2020, questionado pelo Representante, em razão do aumento da frota, operou-se de maneira regular e legal, como o que concordamos.
*Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendido os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua **improcedência**, observando-se, contudo, que Origem não trouxe aos autos, alegações no que concerne a utilização da "contratação histórica" quando da abertura do certame (peça 59), sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu a total improcedência da Representação (peça 76), como segue:

"A Fazenda, com base e fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram trazidos pela Origem, bem como nos judiciosos posicionamentos de AUD e da Douta AJCE, requer que a presente representação seja julgada totalmente improcedente."

A **Secretaria Geral – SG**, por sua vez, apresentou sua manifestação nos termos seguintes (peça 78):

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que a Representação em análise preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
No tocante ao questionamento do Representante quanto à insuficiência de saldo, uma vez que houve a diminuição dos preços dos combustíveis, concluíram os Órgãos Técnicos deste E. Tribunal de Contas que o ocasionado não decorreu da flutuação do valor do combustível ao longo dos meses, e sim devido a problemas de gestão por parte da SMSU na elaboração da contratação.
No caso em tela, foi realizado o transporte do valor pago historicamente a um fornecedor anterior, qual seja a empresa Trivale Administração LTDA., ao novo contrato, sem que fosse apresentado nenhum tipo de cálculo ou solicitação de dados e índices para atualizar o valor contratual, o qual desde o inicio da contratação já era insuficiente para o atendimento do quantitativo de combustíveis previstos para a execução, conforme afirmado pela própria SMSU.
Resta claro, que é assente neste Tribunal de Contas que a Administração Pública busque evitar a chamada "contratação histórica", uma vez que essa fundamentação tende a ser rasa e carecer de informações importantes. Destarte ressaltar que os objetos contratuais, ainda que licitados com grande frequência, sofrem interferências de variáveis que possivelmente irão modificar os quantitativos e valores ao longo do tempo.
No que concerne o incremento em 25% no valor do objeto do termo contratual 003/SMSU/2020, restou justificado pela Origem que o aumento teve como objeto atender ao Plano de Segurança Escolar, visto que o quantitativo de viaturas dispostas não era suficiente para realizar o policiamento motorizado nas unidades escolares diante do aumento da demanda que ocorreu em virtude do encerramento dos contratos de vigilância firmados pela Secretaria Municipal de Educação.
Portanto, acompanho os Órgãos Técnicos desta E. Corte que entenderam pela legalidade e regularidade do referido aumento, bem como a constatação de que a contratação foi baseada em valor histórico, resultando em problemas na execução contratual e suspensão do fornecimento do serviço por parte da contratada.
Diante o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação, e, no mérito, pela sua improcedência. Cumpre ressaltar, que a Origem não trouxe aos autos, alegações no que concerne a utilização da "contratação histórica" quando da abertura do certame."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS-SP em face do Termo de Contrato nº 003/SMSU/2020, celebrado entre a Secretária Municipal de Segurança Urbana - SMSU e a empresa Ticket Soluções HDFGT S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processado.

O sindicato Representante solicita a avaliação e posicionamento sobre possíveis omissões contratuais, as quais ocasionaram, devido à ausência de saldo disponível, a falta de

abastecimento de viaturas da Guarda Civil Metropolitana na rede credenciada de postos de abastecimento no dia 23.11.2020, sendo indicados como possíveis fatos geradores o aumento no valor do combustível e o acréscimo de veículos à frota.

A **Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU** alegou que o termo aditivo que acresceu em 25% intencionava atender ao Plano de Segurança Escolar, uma vez que o quantitativo de viaturas já dispostas não era suficiente para realizar o policiamento motorizado nas unidades escolares, diante do aumento da demanda que ocorreu com o encerramento dos contratos de vigilância firmados pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu parecer técnico, considerou que a justificativa da Pasta é procedente, pois lastreada em dados fáticos, quais sejam, os acontecimentos resultantes da escalada de violência nas unidades escolares, já que não mais sob vigilância, tendo em vista o encerramento de contratos da Secretaria Municipal de Educação - SME. E acrescentou:

> *"Cumpre observar que o termo contratual aqui objeto não era somente destinado ao policiamento motorizado de unidades escolares, mas tinha um escopo mais genérico ao longo do município de São Paulo. Todavia, devido à inobservância de outra Secretaria (SME) em gerir seus contratos visando à manutenção da proteção das unidades escolares, houve a necessidade de uma maximização do feito realizado pela SMSU quando da vigilância para cobrir a ausência narrada.*
>
> *Assim, é compreensível e regular o aumento de 25% adotado pela Secretaria no contrato em comento, pois atinente ao interesse público."*

Concluiu a Auditoria, com base nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, que a Pasta operou de maneira regular e legal quando do acréscimo de 25% ao objeto do termo contratual 003/SMSU/2020, destacando a necessidade que a situação de insegurança nas escolas criou para a SMSU de prestar guarida em tais locais, ainda que não seja competência fim da Secretaria de Segurança.

A Origem também trouxe aos autos alguns argumentos quanto à adoção na Ata de Registro de Preços - ARP da contratação histórica, mas não defendeu ou apresentou razões para isso, apenas afirmou que realmente o fez.

A própria Pasta alega que "*as quantidades estimadas para uso no ano seguinte são calculadas com base no consumo do ano corrente*". Ou seja, como assinala a Auditoria, não há uma pesquisa específica realizada para cada licitação, apenas a adoção de quantitativo histórico usado pela Pasta, ignorando qualquer intempérie ou fator novo que possa ocorrer.

Por essas razões, a contratação foi baseada em valor histórico, resultando em problemas na execução contratual e suspensão do fornecimento do serviço por parte da contratada, entretanto, o acréscimo de 25% sobre o valor inicial do termo contratual 003/SMSU/2020, questionado pelo Representante, em razão do aumento da frota, operou-se de maneira regular e legal, como assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE.

Ante tais constatações, opinaram os órgãos técnicos desta Corte pela **improcedência** da Representação.

Ante todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS-SP em face do Termo de Contrato nº 003/SMSU/2020, celebrado entre a Secretária Municipal de Segurança Urbana - SMSU e a empresa Ticket Soluções HDFGT S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou micro processado.

No mérito, acompanho as conclusões dos pareceres técnicos da Auditoria desta Corte de Contas, endossadas pelos demais órgãos técnicos, e as quais adoto como razões de decidir para **JULGAR IMPROCEDENTE** a Represente em exame.

Expeça-se ofício dirigido ao sindicato Representante, dando-lhe ciência da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:30:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo